



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 2/2023 - AGR/CJ-13376

1. **ATA DA 48ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2022 - SESSÃO ORDINÁRIA – 22/12/2022**
- 2.
3. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h00 (dez) horas, realizou-se através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 48ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2022, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros: Idalino Serra Hortêncio, Paulo Henrique Oliveira Marques, Andrea Bonanato Estrela, Ricardo Naves Rosa e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, dando início à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.
- 4.
5. **Item 2. Apresentação e discussão da Ata da 47ª Reunião Pública Ordinária, do ano de 2022, datada de 15/12/2022, da Câmara de Julgamento da AGR.**
6. O Coordenador sugeriu a dispensa da leitura da ata, tendo em vista que a mesma fora distribuída a todos com antecedência. A sugestão foi aceita. O Coordenador colocou a ata em votação e a mesma foi aprovada sem ressalvas.
- 7.
8. **Item 3. Apresentação e discussão de processo a ser relatado pelo relator Idalino Serra Hortêncio:**
9. 3.1. Processo nº 202200029005218 – Interessado: Costa e Morais Ltda - Auto de Infração nº 41555 – Art. 6º, inciso II, da Lei 18.673/2014- Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu relatório nº 158/2022 (000034916176), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.555, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, com a agravante de que sua defesa é não conhecida por não atender aos requisitos para a sua admissibilidade. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 106/2022 (000035110419) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.555, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, com a agravante de que a defesa apresentada é não conhecida e que está caracterizada a revelia. Fez constar, dentre outros pontos, em seu voto o seguinte: “Preliminarmente entendo que empresa J. dos Santos Morais – Transportes, inscrita no CNPJ sob o nº 11.628.109/0001-94 (000035109959) **não tem legitimidade** para apresentar a defesa

(000034019026), pois, indubitavelmente, não faz parte da relação processual, em decorrência de que a empresa que foi objeto de autuação, Costa e Morais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 46.427.207/0001-48 (000035109729) e que trata do auto de infração nº 41.555 (000033098423) são pessoas jurídicas distintas”. Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos, em decisão uniforme, manteve o auto de infração nº 41.555 (000033098423).

10.

11. **Item 4. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Henrique Oliveira Marques:**

12. 4.1. Processo nº 202200029006095 - Interessado: Expresso Maia Ltda. - Assunto: Auto de Infração nº 41616 – Art. 11, Inciso XXIV, da Resolução nº 297/2007 – CG. Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 174/2022 (000036314357), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.616, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 122/2022 (000036387573) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.616, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.616 (000034293017), com voto contrário do membro Idalino Serra Hortêncio, por entender que o auto de infração está eivado de vício, por falta de identificação da linha.

13.

14. **Item 5. Apresentação e discussão de processo a ser relatado pelo relator Ricardo Naves Rosa:**

15. 5.1. Processo nº 202200029006094 - Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Auto de Infração nº 41.615 – Art. 11, Inciso XXIV, da Resolução nº 297/2007 – CG. Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 172/2022 (000036203078), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.615, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 123/2022 (000036387684) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.615, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos, em decisão uniforme, manteve o auto de infração nº 41.555 (000033098423).

16.

17. **Item 6. Apresentação e discussão de processo a ser relatado pela relatora Andrea Bonanato Estrela:**

18.

19. 6.1. Processo nº 202200029003283 - Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Auto de Infração nº 41.342 – Art. 12, Inciso XXXVIII, da Resolução nº 297/2007-CG – Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. A relatora do processo em seu relatório nº 165/2022 (000035430064) entendeu que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.342, pois, ao ser lavrado atendeu as formalidades legais. Fez constar em seu voto que as razões e justificativas apresentadas na defesa não dão sustentação legal para anular o auto de infração nº 41.342, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 124/2022 (000036390515) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.342, pois, ao ser lavrado atendeu às

formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Neste documento, dentre outros, fez constar os seguintes pontos para embasar o seu voto: “1. A empresa Expresso São Luiz Ltda. reajustou a tarifa da Linha nº 08-143-00 - Goiânia – Mineiros (000036389366) sem a **devida** autorização da AGR; 2. A mencionada linha foi outorgada a empresa Expresso São Luiz Ltda., na forma estabelecida nos seguintes documentos: 1. Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000036388595) / 2. Resolução Normativa nº 062/2016 CR (000036388845) / 3. Termo de Autorização nº 0143/2016 (000036389193) e 5. Lei nº 18.673/2014 (000036389488); 3. Nos atos normativos editados pela Agência, Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000036388595) e Termo de Autorização nº 0143/2016 (000036389193) firmado pela empresa Expresso São Luiz Ltda., **consta que o coeficiente tarifário seria definido pela AGR**. Existe, portanto, no termo de autorização celebrado com a AGR, a previsão expressa de que as tarifas seriam reguladas com reajustes anuais na data base de cada ano. 4. Não se aplica, ao meu ver, no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás o que dispõe o art. 10, § 1º, II, da Lei nº 18.673/2014, mencionado na defesa e que trata da liberdade de preços e tarifas a ser exercido em ambiente de livre e aberta competição, pois, as autorizações foram concedidas em regime de **exclusividade** e desta forma inexistente o ambiente de livre e aberta competição. Desta forma, ao meu ver, inexistindo *o ambiente de livre e aberta competição, nos termos do que dispõe o inciso VII, do art. 30, da Lei nº 18.673/2014*, é lícito ao ente regulador reajustar as tarifas e proceder à sua revisão. 5. Instada a se manifestar a Procuradoria Setorial o fez nos termos do Parecer nº 47/2022 (000036389725), que passa a fazer parte integrante deste ato, e que apresenta à seguinte **conclusão**, em seu item **4: 4.1** Ante o exposto, sob o ponto de vista jurídico, a par da premente necessidade de remediar-se a situação na origem e de forma macro - através da efetiva adequação das delegações do serviço de transporte intermunicipal ao preconizado pela CF -, no que se refere à conjuntura atual, notadamente à casuística vertida na presente consulta, conclui-se pela validade do controle tarifário pelo ente regulador e, conseqüentemente, pela viabilidade jurídica da penalização da autorizatária, ante a infração na qual incorreu. **4.2** No que concerne à manutenção ou não do auto de infração, invoca-se a competência exclusiva da Câmara de Julgamento para análise e conclusão a respeito, nos termos do art. 19-A da Lei nº 13.569/1999 e art. 33 do Decreto nº 9.533/2019, abstendo-se esta Procuradoria Setorial de manifestar-se, quanto ao particular. **4.3** Encaminhem-se os autos à **Procuradoria-Geral do Estado** para conhecimento e apreciação superior, **via Assessoria de Gabinete**, consoante o disposto no art. 3º da LC nº 58/2006 e em virtude do art. 2º da Portaria nº 170/2020 da Procuradoria-Geral do Estado, principalmente considerando tratar-se de questão de ampla repercussão nos contratos com as demais empresas autorizatárias, e o encaminhamento de diversas consultas de idêntico a este órgão consulente, com vistas à necessária uniformização dos possíveis desfechos dos casos”. (sic). 6. A Procuradoria Geral do Estado instada a se manifestar a pedido da Procuradoria Setorial o fez nos termos do Despacho nº 1667/2022 (000036390163), que passa a fazer parte integrante deste ato e que apresenta em seu item 7 a seguinte conclusão: “7. Dessa forma, **reafirmo** o teor do **Despacho nº 1651/2021 – GAB** (000024239675) e invoco seus fundamentos, para **acolher** o **Parecer AGR/PROCSET nº 47/2022**, de sorte a orientar pela validade do controle tarifário pelo ente regulador relativamente aos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, ainda que no regime de autorização, uma vez que ausente o ambiente de livre e aberta competição na prestação dos serviços, não devendo ser assegurada aos delegatários a liberdade de preços. Conseqüentemente, oriento pela viabilidade jurídica da penalização da autorizatária que procedeu ao reajuste tarifário unilateral, ante a infração na qual incorreu”. (sic). 7. Concluindo entendo que inexistindo o ambiente de livre e aberta competição na prestação dos serviços, como no caso em exame, conseqüentemente, não deve ser assegurado aos delegatários a liberdade de preços, mas, sim, o controle do ente regulador para reajustar as tarifas e proceder à sua revisão”. Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos, por maioria de votos manteve o auto de infração nº 41.342 (000030514806). O membro Idalino Serra Hortêncio votou para anular o auto de infração 41.342 pois, no seu entendimento, o auto de infração está eivado de vício em face de que a linha não foi corretamente identificada.

21. **Item 7. Encerramento:**

22. O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 22 de dezembro de 2022.

23. Gilvan do Espírito Santo Batista
24. Coordenador

25.
26. Idalino Serra Hortêncio Paulo Henrique Oliveira Marques

27.
28. Andrea Bonanato Estrela Ricardo Naves Rosa

29.
30.
31. Terezinha de Jesus Assis Bueno
32. Secretária Executiva

Goiânia, 29 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 12/01/2023, às 10:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **IDALINO SERRA HORTENCIO, Relator (a)**, em 12/01/2023, às 10:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO NAVES ROSA, Relator (a)**, em 12/01/2023, às 11:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 12/01/2023, às 11:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 12/01/2023, às 11:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 12/01/2023, às 11:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036671701 e o código CRC C1B84E7E.

CÂMARA DE JULGAMENTO
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202100029000175



SEI 000036671701